



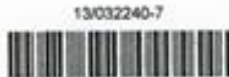
CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial POLICENO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0407198-9	CNPJ 09.428.415/0001-80	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 06/03/2008	Data de Início de Atividade 01/04/2008
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PREFEITO JOSÉ ACCO, 250, LOTEAMENTO DONA HELENA, IBICARÉ, SC, 89.640-000			
Objeto Social COMÉRCIO DE PEDRAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PEDRAS EM RUAS DE PASSEIO, SERVIÇOS DE MAQUINAS NA PREPARAÇÃO DE TERRENO.			
Capital: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
IVONETE DA SILVA 060.227.599-78	5.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
JOSÉ LUIS POLICENO DA SILVA 833.031.039-68	45.000,00	SOCIO	Administrador XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 03/12/2012 Ato: ALTERAÇÃO		Situação REGISTRO ATIVO	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

JOAÇABA - SC, 27 de fevereiro de 2013



BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

Eu,
Conferi e assino.

Jeferson Bernardi
Matrícula 8246

POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME

Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.

CNPJ n. 09.428.426.0001-80

Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437

e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

01 – DOS FATOS.

O Município de Herval d'Oeste-SC publicou Edital de Concorrência nº. 002/2013, para fins de "CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS DE ESTRADA VICINAIS E VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA".

Porém, referido edital não se encontra de acordo com as determinações contidas na Lei Federal 8.666/93, conforme restará demonstrado e fundamentado no decorrer da presente impugnação.

Neste sentido, o referido edital possui exigência que não se enquadra nos ditames legais, e foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois para **Qualificação Econômico-Financeira, exige que a empresa possua capital social integralizado de mais de 50% do valor estimado para a contratação**, e que isso seja comprovado com Certidão Simplificada da Junta Comercial Emitida com até 90 (noventa) dias anteriores a data de Publicação do Edital.

Além de não ser usual a qualificação técnica exigida, esta em desacordo com a jurisprudência pátria de nossos tribunais e fere elementarmente os princípios basilares do Direito Administrativo e da Lei Federal 8.666/93 e atualizações posteriores, inclusive frustrando o caráter competitivo da Licitação, conforme restará demonstrado no decorrer da presente.

Razão pela qual, faz-se necessário a presente impugnação com o objetivo de **excluir cláusulas desnecessárias e restritivas do edital**, para evitar que todo o processo seja anulado posteriormente, **pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e ainda encaminhado referido processo licitatório para **investigação por parte do Ministério Público, ante a possibilidade de estar sendo dificultado a participação de potenciais licitantes, com vistas a direcionar o resultado do processo licitatório.**

02 - DO DIREITO.

PRELIMINARMENTE:



POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME
Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.
CNPJ n. 09.428.426.0001-80
Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437
e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

2.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação administrativa, prevista no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/93, é o meio adequado para se questionar a ilegalidade do edital ou cláusulas editalícias, provocando a administração para que esta reveja o instrumento, e corrija todas as ilegalidades, evitando futuramente macular todo o certame licitatório.

Provocada na via administrativa, em prazo tempestivo, a administração é obrigada a responder os questionamentos, antes da data de apresentação de propostas, sob pena de a licitante interessada buscar a suspensão do certame através da via judicial, em mandado de segurança preventivo.

Para fins de tempestividade do recurso de impugnação, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº. 8.666/93, prevê duas situações distintas, sendo elas: a primeira, prevista no artigo 41, §1º, que possibilita a faculdade de qualquer cidadão questionar a legalidade do edital, provocando a administração, até o 5º dia útil que antecede a data de abertura de propostas, já a segunda prevista no artigo 41, §2º, prevê que a licitante interessada pode impugnar o edital até o 2º dia útil que antecede a data de abertura de propostas.

Portanto, resta demonstrado o cabimento e tempestividade da presente impugnação, pelo que, passamos a demonstrar a ilegalidade de cláusulas editalícias para ao final requer a alteração ou exclusão das mesmas.

NO MÉRITO:

2.2 - DA EXIGÊNCIA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL (item 8.1.4.3.3) EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL n. 8.666/93 – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO.

O Edital ora impugnado, prevê a apresentação dos seguintes documentos de habilitação para comprovar a Qualificação Econômico-Financeira da empresa licitante, *in verbis*:

8.1.4.3.3 - Comprovação de capital social integralizado mínimo de R\$ 823.824,82 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos, equivalente a 10% (dez por



POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME

Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.

CNPJ n. 09.428.426.0001-80

Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437

e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

cento) do valor estimativo desta licitação, devendo a comprovação ser feita mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida a até 90 (noventa) dias anteriores a data de abertura da licitação, na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios e ainda do balanço patrimonial exigido no item 8.1.4.3. deste edital, no caso de empresas reunidas em consórcio sendo admitido o somatório conforme artigo 33 inciso III da Lei 8.666/93

Da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 31, extraímos o seguinte comando

Legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim vislumbramos no mínimo duas irregularidades gritantes quanto a exigência contida no item 8.1.4.3.3., quais citamos:

1º Esta sendo exigido capital social integralizado de R\$ 823.824,82 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que a obra esta orçada/estimada em pouco mais de 1,5 milhões, ou seja, mais de 50% do valor estimado esta sendo exigido para a habilitação, ofendendo frontalmente o previsto no §3º do Artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

2º Para a comprovação se exige que seja feita mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida a até 90 (noventa) dias anteriores a data de abertura da licitação, o que se trata de uma INOVAÇÃO COMPLETAMENTE ILEGAL, eis que a Lei não estabelece prazo algum para a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme já transcrito acima.

POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME
Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.
CNPJ n. 09.428.426.0001-80
Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437
e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

Portanto, não há como referida exigência prosperar, devendo referido item/exigência ser alterada ou excluída do edital, com vistas a o mesmo possuir legalidade e alcançar o maior número de licitantes interessados no certame.

Se houver alteração recomenda-se que seja exigido patrimônio líquido de 10%, conforme preceitua a Lei 8.666/93, Art. 31, §3º, isso sem exigência mínima de data para a comprovação, eis que a lei não traz nenhuma data anterior a entrega dos documentos em que essa comprovação deve ser efetuada, bastando que a comprovação seja feita na data de apresentação dos documentos de habilitação.

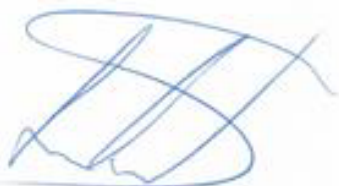
A jurisprudência de nossos tribunais é bastante clara, no sentido de não permitir que o administrador insira cláusulas no edital que inviabilizem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, de Palmitos, Relator: Sônia Maria Schmitz, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público Data: 28/01/2008). (grifo nosso).

No tocante aos vícios do edital, e inclusão de cláusulas desnecessárias, *Marçal Justen Filho* leciona:

"A temática da invalidade de atos administrativos pode ser examinada relativamente a diversas categorias de atos. No entanto, cabe especial atenção aos defeitos do instrumento convocatório. A elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

Cabe à Administração Pública a definição do contrato a ser realizado em todas as suas circunstâncias (objeto, prazos, sanções etc.), assim como a estruturação do procedimento licitatório (local de realização, fases, julgamento etc). Nesses campos, a Administração deverá efetivar as escolhas mais conformes com a consecução do interesse



POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME

Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.

CNPJ n. 09.428.426.0001-80

Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437

e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

público. Para fins específicos de controle, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas." (op. cit., p. 445) (Grifo nosso).

Resta evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes, com proposta mais vantajosa à Administração, acarretando em explícita afronta as determinações legais. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."(grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Pelo que passamos a requerer:

03 - DO PEDIDO.

Pelo acima exposto requer, o recebimento e provimento das presentes IMPUGNAÇÕES, na forma da lei, para que:



POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME

Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.

CNPJ n. 09.428.426.0001-80

Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437

e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

1. No mérito sucessivamente seja o edital e/ou cláusulas editalícias apontadas (item 8.1.4.3.3.) ANULADAS/ EXCLUÍDAS, visando o cumprimento integral do artigo 37, XXI da CF/88 e Lei Federal 8.666/93, especialmente o disposto no At. 31, §3º, e por ser medida de inteira JUSTIÇA, evitando desta forma maiores prejuízos tanto a Administração quanto aos Licitantes interessados;

2. Seja a IMPUGNANTE comunicada da decisão quanto à procedência ou improcedência da presente impugnação, de forma justificada, sob pena de omissão sem prejuízo de interpelação judicial, disponibilizando para tanto, o fone/fax 49 35380688, bem como celular n. 49 91014437.

3. E caso de julgada improcedente, requer a remessa das presentes a autoridade do Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins de direito.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e não defesas em lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ibicaré-SC, 03 de dezembro de 2013.


POLICENO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME

CNPJ nº 09.248.416.0001-80

JOSÉ LUÍS POLICENO DA SILVA

Sócio-Administrador

Rol de Documentos:

- 1) Contrato Social;

POLICENO COMÉRCIO DE PEDRA LTDA ME

Rua Prefeito José Acco, 250, Bairro Dona Helena, Ibicaré, SC.

CNPJ n. 09.428.426.0001-80

Fone/Fax: (49) 3538 0688 – 9101 4437

e-mail: policenocalsamento@hotmail.com

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA
NESTA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

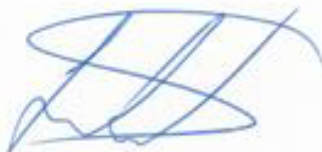
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Referente: Edital de Concorrência n. 02/2013.

POLICENO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.416.0001-80, situada à Rua "F", n. 160, bairro Dona Helena, na cidade de Ibicaré-SC, neste ato representada pelo seu Sócio-Administrador, Sr. JOSÉ LUÍS POLICENO DA SILVA, **NA CONDIÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA** vem à presença da Comissão Permanente de Licitação, deste órgão da Administração Pública Municipal, na pessoa do seu Presidente, com fulcro nos art. 41, §§ 1º e 2º c/c art. 113, § 1º, Lei Federal 8.666 de 1993, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Edital de Concorrência nº. 002/2013**, instaurado pelo Município de Herval d'Oeste-SC, pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados:



RECEBIDO

09/12/13 16:50:15


Rubens Antonio Correia
Compras & Licitações
Prefeitura de Herval d'Oeste